

Direito ao esquecimento versus liberdade de informação: uma análise das suas repercussões jurídicas no âmbito virtual

Right to forgetting versus freedom of information: an analysis of your legal repercussions in the virtual area

Lucas de Melo Barros¹, Maria Marcella Quirino Fernandes² e Francisco Paulino da Silva Junior³

v. 8/ n. 5 (2020)
Novembro

Aceito para publicação em
05/09/2020.

¹Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. E-mail:
lucas.mel.barros@gmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-FAFIC. E-mail:
marcella_fernades1@outlook.com;

³Mestre pelo Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. E-mail:
fpsjunior@gmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

Resumo

O objetivo deste trabalho é sanar as frequentes dúvidas e questionamentos sobre o Direito ao esquecimento, e mostrar como ele está ganhando mais espaço a cada dia nos tribunais brasileiros e também por todo mundo. Seguimos o método dedutivo e técnicas concernentes à pesquisa bibliográfica e documental por todo artigo. O trabalho expõe como um fato do passado pode afetar a vida de um indivíduo, a curto ou longo prazo, negativamente e como o Direito ao Esquecimento tem função de assegurar tais pessoas para que não sejam prejudicadas ou constrangidas por fatos pretéritos. Além disso, mesmo não tendo legislação específica, esse Direito é fundamentado em artigos do nosso ordenamento jurídico, sendo totalmente válido para a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade.

Palavras-chave: Direito da Personalidade, Direitos Fundamentais, Meios Digitais.

Abstract

The objective of this work is to solve the frequent doubts and questions about the Right to be forgotten, and to show how it is gaining more space every day in Brazilian courts and also by everyone. We follow the deductive method and techniques concerning bibliographic and documentary research throughout the article. The work exposes how a fact from the past can affect an individual's life, in the short or long term, negatively and how the Right to Forget has the function of ensuring such people so that they are not harmed or constrained by past facts. In addition, even though I do not try specific legislation, this Law is based on articles of our regulations, being totally valid for the protection of fundamental rights and personality.

Keywords: Personality Right, Fundamental Rights, Digital Media.

1. Introdução

O presente trabalho tem como escopo apresentar, de forma crítica, as discussões que envolvem o Direito ao Esquecimento e sua possível tutela jurídica. Não obstante, pretende correlacionar esta análise com a proteção aos direitos da personalidade reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio em detrimento ao acesso à informação.

O direito ao esquecimento revela-se importante em situações que apresentam fatores de risco à imagem e integridade do cidadão, tendo em vista acontecimentos sucedidos em um determinado instante de sua vida e que possuem um caráter negativo. Tais circunstâncias ganharam notoriedade e reconhecimento no âmbito jurídico brasileiro por meio do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal ocorrida em 2013, e em domínio mundial mediante ao caso Lebach, pleiteado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

É através da análise jurisprudencial no contexto internacional que se expõe o debate acerca do direito ao esquecimento, atentando para inexistência de uma legislação específica que apresente de maneira fundamentada e detalhada a aplicação legal desse direito. Esse trabalho tem, pois, o objetivo principal de investigar os meios de conciliação do direito ao esquecimento como prerrogativa de garantia do direito da personalidade em detrimento da liberdade de informação, que também é um direito fundamental do indivíduo, avaliando a possível colisão dos direitos fundamentais

Outrossim, pretende-se igualmente, refletir sobre a realidade dos ambientes virtuais, verificando a existência da vulnerabilidade nesses espaços, em decorrência do controle de informações que estão submetidas nesse contexto.

Neste sentido, o caso Google Espanha contra AEPD e Mario Costeja González, se configurou como o marco para o surgimento de uma divergência entre as convicções doutrinárias concernentes ao direito de ser esquecido, constituindo, assim, um caso indispensável à compreensão da temática em epígrafe.

Como percurso metodológico, a pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral do tema até se chegar às conclusões específicas sobre a tutela do Direito ao Esquecimento no Brasil, valendo-se de técnicas concernentes à pesquisa bibliográfica e documental.

Para justificar as divergências referentes ao tema proposto, confirma-se um caráter extremamente delicado, podendo ser exemplificado através do embate entre liberdade de informação-expressão e direito ao esquecimento, vislumbrando até que ponto um direito se sobressair ao outro, encaixando-se perfeitamente em uma frase popularmente usada: “O seu direito

acaba onde começa o do outro”, ou seja, contanto que não atinja negativamente a vida de outrem, trazendo prejuízos, esse embate permanecerá estável.

2. Direito ao esquecimento: conceito e origens históricas

O direito ao esquecimento é atribuído a pessoas sujeitas a serem prejudicadas por fatos ocorridos em determinado momento de suas vidas, que mesmo sendo verídicos, podem lhes causar atribulações ou detrimientos. Logo, podemos observar de acordo com o axioma do grande poeta inglês, William Shakespeare: “Lamentar uma dor passada, no presente, é criar outra dor e sofrer novamente” (SHAKESPEARE, 2017). Dessa forma, é evidente que esse direito se responsabiliza de que fatos passados não atinjam negativamente o presente, causando sofrimento ao indivíduo.

A princípio devemos levar em conta as definições e abordagens referentes ao Direito do Esquecimento, que apesar de não apresentar uma legislação específica e ser um assunto pouco debatido pelos tribunais do Brasil, ganhou notoriedade recentemente, e foi reconhecido pelo enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Como também se adequa perfeitamente em algumas normas positivadas dos códigos brasileiros, mais especificamente na Constituição Federal de 1988 que assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a defesa da intimidade (art. 5º, X, CF/88); e os direitos da personalidade (art. 11 ao 21, CC/02), que são garantidos pelo Código Civil de 2002.

Paralelamente, ao analisar o direito ao esquecimento no cenário mundial é indispensável apresentar o processo que teve maior reconhecimento jurídico, o caso Lebach, que foi analisado pelo Tribunal Constitucional Alemão. O ocorrido, datado no ano de 1969, teve como vítimas quatro soldados alemães em uma chacina, resultando na condenação de três pessoas, condenando dois deles à prisão perpétua e o outro sentenciado a seis anos em pena de reclusão. Aproximando-se do cumprimento total da pena do último apenado, o episódio do crime voltou a ser citado após anos por uma emissora de televisão alemã, trazendo à tona novamente em forma de documentário, expondo fotos e nomes referentes a todos os envolvidos, sendo uma situação que poderia causar constrangimento e dificultar no processo ressocialização do mesmo. (STF,2018)

Contudo, visando o bem-estar e a proteção da privacidade do indivíduo, foi tutelada a liminar para vetar a exibição do programa e o Tribunal Constitucional Alemão compreendeu que constitucionalmente é inadmissível a exploração da imagem do criminoso e sua vida privada por tempo indeterminado.

Após a questão acima ser abordada como exemplo, nota-se a importância do direito ao esquecimento para assegurar a preservação da imagem e isenção de qualquer malefício possível, assim é notório a fragilidade da situação e por isso deve-se buscar formas para amenizar a problemática, que é confirmada por Bauman em sua obra Danos Colaterais:

O termo danos colaterais ganha dimensão relevante no que toca à desigualdade social contemporânea: a inflamável mistura de discriminação racial e aumento do número de seres humanos marginalizados. Em nosso mundo líquido-moderno, os desfavorecidos são os danos colaterais de uma sociedade voltada para o lucro e orientada pelo consumo; são “estranhos que estão dentro”, privados dos direitos usufruídos pelos outros membros da ordem social. (BAUMAN, 2013)

Diante disso, observa-se, que a eficácia e efetividade da aplicação do direito anteriormente citado relacionado com a tentativa de amenizar os danos do mundo líquido moderno expostos por Bauman, seria o responsável direto para a aplicação efetiva da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade de todos perante a lei sem distinções (art. 5º, CF/88).

3. Esquecimento x informação: possível colisão de direitos fundamentais

Basicamente, os direitos da personalidade são garantias indispensáveis para efetivação e integração nas conexões jurídicas. Os tais direitos, por serem subjetivos, apresentam um caráter *erga omnes* que consiste em um direito ratificado para todos os cidadãos. Por outro lado, a personalidade em si não se denomina um direito, além de ser nossa a primeira proficuidade, ela agrega atributos próprios da pessoa, e assim fortalece os direitos e deveres emitidos por tal. Sobre o conceito de direito da personalidade, leciona a civilista Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 198):

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal.

Depreende-se, a partir dos ditames da autora, que a definição apresentada abrange um rol de atribuições essenciais que fundamentam a necessidade e a importância dos direitos da personalidade.

Para corroborar essa ideia acrescenta-se:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia e que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa e seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os *direitos da personalidade*, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. (GONÇALVES, 2019, p. 198)

Outrossim, analisando o Estado Democrático de Direito observa-se a necessidade da participação social, que só se concretiza através do acesso a informação e das circunstâncias que ocorrem no meio em que estão inseridos, possibilitando o acesso geral da informação e a formação da opinião pública.

Paralelamente, ao observar a evolução constitucional brasileira, nota-se um marco sociocultural, a ditadura militar, período marcado pela extrema censura, destacando-se o Decreto-Lei Nº 1.107 que determina em seu artigo 1º: “Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação” (BRASIL,1970). Levando em consideração os fatos supracitados, atribui-se uma importância relacionada com a liberdade de informação, que é assegurada como direito fundamental na Carta Magna brasileira, tocante que se faz presente no art.5º, IV, CF/88 (liberdade de manifestação e pensamento) e nos incisos XIV e XXXIII (direito coletivo à informação).

Em suma, o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação pode ser muito bem observado levando em consideração o primeiro caso que ocorreu no Brasil e que foi atribuído ao direito primordialmente citado. Essa situação necessitou de uma Resolução Especial apresentada pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, e o caso referente a ela foi a Chacina da Candelária (REsp nº 1.334.097). Como também, pode-se acrescentar a continuidade do conflito no caso Aída Curi (REsp nº 1.335.153).

Primeiramente, este crime conhecido como a chacina da Candelária tomou repercussão nacional por envolver oito jovens que foram vítimas de assassinato em 23 de julho de 1993 na cidade do Rio de Janeiro. Foi concedido pelo STJ o direito ao esquecimento para um dos réus no processo da chacina, que foi absolvido e teve sua imagem exposta por um programa da Rede Globo, sendo estigmatizado como um dos autores do crime. Logo, em decorrência dessa exposição ele adentrou na Justiça exigindo uma indenização advinda da emissora, sob alegação das consequências sociais negativas atribuídas por tal fato.

Após análise da 4ª turma do STJ, foi apresentado pelo ministro Luis Felipe Salomão no acórdão da REsp 1.334.097 uma sentença em grau de apelação (STJ, 2012):

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal.

Diante disso, após análise da Apelação do STJ referente a REsp 1.334.097, conclui-se a necessidade de aplicação do direito ao esquecimento à favor do autor, antes réu, que sobrepõe-se ao direito de informação e liberdade de expressão da emissora de televisão, pois os efeitos apresentados pela publicação causaram danos ao mesmo e a exposição através do programa da Rede Globo se constitui em abuso do direito de informar e a violação do direito de imagem do cidadão.

Por outro lado, no caso Aída Curi, onde uma jovem de 18 anos foi vítima de tentativa de estupro, atentado ao pudor e homicídio na cidade do Rio de Janeiro, por três homens, sendo dois deles condenados a oito anos e nove meses por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, e o terceiro envolvido, sendo menor de idade, foi direcionado ao Sistema de Assistência ao Menor pela acusação de homicídio. Esse crime também foi retratado pelo programa “Linha Direta” da emissora Rede Globo, mas dessa vez a pauta em questão aborda o interesse da família da vítima que teve uma interferência na sua memória afetiva e trouxe de volta um sofrimento passado.

Novamente, a 4ª turma do STJ tendo como relator o ministro Luis Felipe Salomão, apresentou desta vez no acórdão do REsp nº 1.335.153 a seguinte sentença mantida em grau de apelação (STJ, 2011):

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". 1 – Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2 – A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins comerciais. (fls. 974-975).

Portanto, levando em consideração a comparação dos casos anteriormente citados, nota-se que o direito ao esquecimento só recai sobre as pessoas que seriam prejudicadas ou denegridas com tais informações divulgadas, não podendo assim privar a sociedade de ter acesso aos fatos que

ocorrem no meio em geral, o entendimento do STJ seguindo essa linha, não concedeu para os irmãos da vítima resultado favorável no veredito.

4. Da tutela cível do direito ao esquecimento

Em meio à proteção cível, existe uma linha tênue entre o acesso à informação ou liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento. Em uma perspectiva é evidente que o cidadão não deve ser rotulado de maneira pertinente por ocasiões passadas infelizes, em contrapartida, não é evidente em que paradigma ou quando pode-se limitar a liberdade de imprensa e o acesso à informação.

A tutela que é garantida pelo Código Civil de 2002, dispõe dos artigos 11 (onze) ao 21 (vinte e um) que visam a proteção da exposição da vida privada do indivíduo através dos direitos da personalidade, atribuições que quando entram em conflitos dão por primazia a dignidade da pessoa humana.

Atentando a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, expõe-se a concepção de Ana Paula Lemes de Sousa (SOUZA, 2015):

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordena mentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Em meio aos direitos da personalidade citados anteriormente, é necessário o enfoque nos artigos que apresentam (BRASIL, 2002): o princípio da intransmissibilidade e irrenunciabilidade do direito da personalidade (art. 11, CC/02); o impedimento da utilização do nome em propaganda comercial sem autorização (art. 18, CC/02) e a utilização da imagem sem a concessão do indivíduo (art. 20, CC/02); e o princípio da inviolabilidade da vida privada da pessoa natural (art.21, CC/02).

Essa tutela estende-se também para as pessoas jurídicas, comprovando-se através da aplicabilidade da proteção dos direitos da personalidade a elas (art.52, CC/02) e por meio da Súmula nº 227 que reconhece a possibilidade que as pessoas jurídicas têm de sofrer danos morais (STF, 1998).

Contudo, levando em consideração a circunstância anteriormente exposta, afirma-se o fato de que a extensa e ilimitada divulgação de episódios pretéritos nocivos pode acarretar repercussão avassaladora, realidades que se estendem para os componentes da pessoa jurídica.

5. A efetividade do direito ao esquecimento em ambientes virtuais: um desafio para o direito contemporâneo

Hodiernamente, a internet mantém uma era cada vez mais social, uma das peculiaridades mais notáveis desse período é transparecer dados pessoais. Com o surgimento da internet, tornou-se altamente simples e ágil irradiar informações numa escala global. O crescimento das redes sociais, a vulnerabilidade dos vínculos de amizades virtuais e a cobiça por exposição, todos esses fatores auxiliam para disseminação de dados inconvenientes. Ademais, no meio da internet, o direito ao esquecimento objetiva a remoção informacional, de caráter antigo, referente à um proceder específico.

Seguindo a máxima conferida ao jurista romano Ulpiano “*Ubi societas, ibi jus*”, que apresenta o seguinte significado: “Onde há sociedade, há direito”. Levando em consideração as relações sociais que foram intensificadas no meio digital, surge a necessidade de um meio regulador, que no Brasil é sustentado pela lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como O Marco Civil da Internet, exatamente por apresentar a regulamentação das relações jurídicas no ambiente virtual seguindo a perspectiva dos direitos civis e sociais, atua como uma estrutura de direitos, deveres e liberdades. (BRASIL, 2014)

Com o caso de Mario Costeja González essa prerrogativa passou a ter uma análise diferente. A situação envolve uma decisão advinda do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), o caso é referente a uma publicação, datada em 1998, onde apresentava uma notícia relativa a vendas forçadas de propriedades decorrentes de débitos previdenciários que interferia na imagem e vida pessoal em geral do advogado espanhol, Mario Costeja González.

No ano de 2009 ele solicitou ao jornal a remoção da notícia, que foi negada levando em consideração a justificativa de que a ação era inapropriada, logo que era resultado de uma disposição do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais espanhol, e em 2010 requestou ao Google a retirada do link que direcionava até o anúncio referido. Devido a não efetivação requerida por Costeja, o mesmo apresentou uma queixa a Agência de Proteção de Dados espanhola (AEPD) que resultou em uma decisão advinda do TJUE para a remoção dos links anteriormente citados.

Ponderando a decisão, constata-se uma nova perspectiva sobre a temática, tendo em vista que o caso se voltou para atribuir a um particular o poder de vigilância do que viola ou não a liberdade de expressão e teve uma consequência de parâmetro mundial, comprovando-se com:

Segundo dados informações pelo relatório de transparência da Google, o Brasil é o segundo no ranking de solicitações judiciais e governamentais de retirada de conteúdo dos serviços da empresa, atrás apenas dos EUA. Entre janeiro e junho de 2013, a Google recebeu 237 mandados para remoção de conteúdo, compreendendo 1.416 itens. (SETTI, 2014)

Continuando a discussão dessa problemática, sabemos que existem posições favoráveis e contrárias ao veredito do tribunal. Nesse sentido, Sarlet (2015) defende de maneira positiva que:

Que a decisão do TJUE está destinada a provocar não apenas reações críticas, mas também aplausos (como, aliás, já vem ocorrendo), resulta evidente. Independentemente de se emitir aqui um juízo positivo ou negativo, chama a atenção que os motores de busca como o Google não são um nicho imune a controle e sobre o qual não recai nenhuma responsabilidade, como se de meros intermediários se tratasse, e nisso nos parece, salvo melhor juízo, que o TJUE acertou, o que está inclusive determinando ajustes não apenas na esfera das diretivas da União Europeia como também nas legislações internas dos Estados que a integram.

Ou seja, ao invés da decisão do TJUE determinar a desindexação diretamente ao jornal espanhol “La Vanguardia”, a remoção foi direcionada apenas para a plataforma Google, proporcionando assim o direcionamento do direito ao esquecimento para o âmbito relacionado ao controle de dados pessoais. Nos dias atuais é muito habitual determinar privacidade como a alternativa de controle sobre os dados pessoais. Entretanto, ainda que o direito ao esquecimento se encontra sustentado pelo direito à privacidade, ele não se confunde com o direito de proteção a dados pessoais. (BRANCO, 2018)

6. Considerações finais

O presente estudo discorreu sobre a conceituação do direito ao esquecimento e suas origens históricas, tendo em vista os casos mundiais que marcaram e influenciaram a sua inserção no Brasil, expondo sua notoriedade e impacto social em determinadas situações. Nesta senda, o tema tratou do possível conflito entre direitos fundamentais e do direito à informação através de fatos que marcaram a sociedade brasileira, dentre eles a Chacina da Candelária e Aída Curi.

Neste sentido, observou-se a importância da tutela do direito ao esquecimento em âmbito cível, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e a seguridade dos direitos da

personalidade como reguladores do ordenamento jurídico brasileiro, e por conseguinte, garantir a preservação da imagem dos envolvidos e impedir um novo sofrimento ao reprisar casos como esses em mídia nacional.

Em suma, constatou-se que o meio virtual pode dificultar o direito ao esquecimento, tendo em vista a intensificação do uso desse veículo e a velocidade na propagação de informações. A lei do Marco Civil da Internet foi um importante marco regulador, pois assegurou a ocorrência de possíveis danos tanto a vítima como a seus familiares e, por conseguinte a propagação de fatos danosos que podem não serem esquecidos.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global**. 1ª Ed. Zahar, 17 de janeiro de 2013

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1970). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1970.

BRASIL. Lei n.10.406, 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em 27 de julho de 2020, às 11:20h.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ**

(2012/0144910-7). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em 27 de julho de 2020, às 11:20h.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional / Direito ao esquecimento**. 5ª edição, 2018 – Disponível em: < -

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAOSQUECIMENTO.pdf> > Acesso em: 28 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso: 28 de julho de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOLASCO, Patrícia. “Direito ao esquecimento tem que ser limitado” Sérgio Branco- Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade- ITS Rio. **OAB/RJ**, 2018. Disponível em:

<<https://www.oabRJ.org.br/tribuna/ordem-entregara-novo-espaco-aos-advogados/direito-ao-esquecimento-tem-ser-limitado-sergio>>. Acesso: 28 de julho de 2020.